



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03125/12@

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Elcias de Azevedo Silva

EMENTA: MUNICÍPIO DE **Pitimbu**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2011. Envio da prestação de contas anual ao TCE em desconformidade com a RN-TC nº 03/10. Incorreta elaboração do Balanço Financeiro. Inexistência de controle patrimonial na Câmara Municipal. Relevação das eivas constatadas. JULGAMENTO REGULAR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. Declaração do atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO APL TC 194/2013

RELATÓRIO

Cuida este processo de Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Pitimbu, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do gestor Sr. ELCIAS DE AZEVEDO SILVA.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, de inspeção in loco, e análise de defesa apresentada, emitiu relatório destacando os seguintes aspectos:

1.1 Da **Gestão Fiscal**: Pelo **atendimento** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Da **Gestão Geral**:

2.1 Receita prevista e despesa fixada em R\$ 813.967,00, sendo a receita transferida de R\$ 655.555,56 e a despesa realizada de R\$ 629.425,04;

2.2 Regularidade na remuneração dos Vereadores;

2.3 Despesa total do Poder Legislativo Municipal dentro do limite previsto no Art. 29-A da Constituição Federalⁱ;

2.4 A Despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiu 58,71% das transferências recebidas, cumprindo o disposto no artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal;

3. O Órgão de instrução pontuou algumas **irregularidades** e, após análise da defesa, permaneceram as seguintes máculas:

ⁱ Limite – CF/88 Art. 29-A: 8% da Rec. Tribut. inclusive as transferidas efetivamente realizadas no exerc. anterior. A despesa no valor de R\$ 629.425,04 representou 6,69%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03125/12@

3.1. Envio da prestação de contas anual ao TCE em desconformidade com a RN-TC nº 03/10 em razão da inexistência do número de tombamento no “Quadro resumo de todas as incorporações de bens, direitos e valores ao ativo permanente da entidade”.

3.2. Registro a menor no Balanço Financeiro de saldo do exercício anterior, evidenciando-se uma omissão de saldo em espécie no valor total de R\$ 10.116,77 (item 4.2);

3.3. Inexistência de controle patrimonial na Câmara Municipal (item 10.1).

O Órgão Ministerial se pronunciou, em síntese, opinando:

1. Pelo julgamento Regular com Ressalvas da Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Pitimbu, de responsabilidade do Sr. Elcias de Azevedo Silva, relativa ao exercício de 2011;

2. Pela Declaração de **atendimento integral** aos preceitos da LRF;

3. Aplicação de multa ao Sr. Elcias de Azevedo Silva, com fulcro no art. 56 da LOTCE

4. **Recomendação** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pitimbu, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitarem em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que os Relatórios da Auditoria foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas, Luiz Henrique dos Santos Fernandes e Ronaldo do Amaral Modesto, e que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

As eivas apontadas pelo Órgão de Instrução, no sentir do Relator, merecem ponderações, a saber:

No que diz respeito ao Registro a menor no Balanço Financeiro de saldo do exercício anterior, que segundo a instrução, evidencia omissão de saldo em espécie no valor total de R\$ 10.116,77, tenho pra mim que devem ser levados em conta os argumentos trazidos à baila pela defesa, quando afirma que foi em decorrência da inexistência nos arquivos da Câmara da documentação contábil, até mesmo balancetes da PCA/ 2010, sendo inclusive objeto de denúncia e motivo de Tomada de Contas, em razão do não envio ao TCE, cujo processo é o de número 0388/12 que se encontra na DIAGM 5 em fase de análise de defesa.

Diante deste fato, a defesa utilizou o saldo constante do extrato bancárioⁱⁱ do mês de janeiro, em razão do desconhecimento do saldo conciliado do exercício anterior, deixando de contabilizar os 5 (cinco) cheques em trânsito debitados em 03 de janeiro de 2011ⁱⁱⁱ, em razão de suas baixas não estarem

ⁱⁱ Conta corrente: 85-1 – Caixa Econômica Federal

ⁱⁱⁱ

Cheque	Extrato - Valor – R\$	Lançamento no SAGRES – exerc. 2010	Observação
300876	759,00	759,00	Ch . compensado em jan 2011
300503	2.538,34	2.550,44	Ch . compensado em jan 2011
300504	2.538,34	2.550,44	Ch . compensado em jan 2011
300509	2.538,34	2.550,44	Ch . compensado em jan 2011
300719	759,00	759,00	Ch . compensado em jan 2011
Total	9.133,02	9.169,32	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03125/12@

justificadas por meio de documentação hábil, a exemplo de empenhos e comprovantes que evidenciem a real origem dos débitos ocorridos na conta bancária.

Trago, a título de ilustração, diminuto trecho da defesa “ ... não houve omissão na ora de abirmos o saldo inicial, optamos por informar o saldo explicitado nos extratos bancários naquele momento...”

Vale ressaltar que o contador em contato com a Assessoria de meu Gabinete trouxe documentação elucidativa (notas de empenho, cópias de cheques) que comprovam o lançamentos destas despesas em 2010 e os débitos na conta corrente^{iv} em 2011.

Respeitante aos dois outros aspectos (Envio da prestação de contas ao TCE faltando número de tombamento no “Quadro resumo de todas as incorporações de bens, direitos e valores ao ativo permanente da entidade” e , bem assim, falta de controle patrimonial na Câmara Municipal) são falhas de registro contábeis que merecem total observância pela administração, contudo, mais uma vez atento aos argumentos da defesa de que encontrou os bens em situação precária e de abandono, inclusive com demonstração através de memorial fotográfico, tenho pra mim que devem também ser relevados.

Assim, sopesados estes fatos, entendo que as eivas remanescentes na prestação de contas em apreço não devem ser valoradas, mas relevadas em face das circunstâncias supramencionadas.

Dito isto, sou porque esta Corte de Contas:

- a) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pitimbu, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Elcias de Azevedo Silva;
- b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Recomende ao Poder Legislativo Municipal estrita observância aos princípios e normas de contabilidade pública de modo a evitar a reincidência desta falha nas prestações de contas futuras.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03125/12, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Pitimbu, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Vereador-Presidente, à época, Sr. Elcias de Azevedo Silva,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com o impedimento dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) Julgar regulares as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de Pitimbu, de responsabilidade do Exmo. Vereador-Presidente, Sr. Elcias de Azevedo Silva, relativas ao exercício financeiro de 2011;
- 2) Declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

^{iv} Conta corrente: 85-1 – Caixa Econômica Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03125/12@

- 3) Recomendar Poder Legislativo Municipal estrita observância aos princípios e normas de contabilidade pública de modo a evitar a reincidência desta falha nas prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 17 de abril de 2013.

Em 17 de Abril de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL